MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:28:24 Local: TJERJ

036. APELAÇÃO 0272523-67.2013.8.19.0001 Assunto: Benefício do Aluguel Social (Moradia) / Garantias Constitucionais / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0272523-67.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00624829 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: LUIZ ANTONIO BARRETTO APELADO: JUCIARA DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADO: MARCELO BENTO DA SILVA OAB/RJ-138559 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Funciona: Ministério Público Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVILMUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ALUGUEL SOCIAL ATÉ A ENTREGA DA MORADIA DEFINITIVA. INTERDIÇÃO DO IMÓVEL QUE RESIDE A PARTE AUTORA. OCUPAÇÃO IRREGULAR E CONSTRUÇÃO DE BAIXO PADRÃO. MOTIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES ELENCADAS NO DECRETO MUNICIPAL Nº 38.197/2013. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.De início, insta salientar que a Constituição da República inseriu o direito à moradia, no artigo 6º, entre os direitos e garantias fundamentais. No intuito de viabilizar o exercício de tal direito, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, inc. IX, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promoverem programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.Pretende a autora a concessão do benefício de aluguel social até o reassentamento em nova moradia em virtude da interdição de seu imóvel.No caso em análise, a interdição do imóvel da autora, ora apelada, não se deu em função de desastre natural, calamidade pública ou realização de projetos de interesse público de modo a justificar o benefício requerido.Os documentos adunados a fls. 16 e 38/51 comprovam que a causa da interdição é decorrente de construção precária e de edificação irregular, portanto, distinta das hipóteses elencadas no Decreto mencionado.Recurso provido para julgar improcedente o pedido inicial e condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa (art. 85, §3º do CPC/15), observada a gratuidade de justiça deferida. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se a sentença / decisão.

037. APELAÇÃO 0285230-33.2014.8.19.0001 Assunto: Compra e Venda / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 28 VARA CIVEL Ação: 0285230-33.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00652196 - APELANTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO: HUGO DOS SANTOS NOVAIS OAB/RJ-164309 APELADO: ESPOLIO DE JOSÉ DANTAS MARTINS FERREIRA REP/P/S/INV MARIA AMELIA MACIEL FERREIRA **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ARRAS COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA DE IMÓVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. 1-Revelia corretamente decretada em razão de ausência de contestação. Presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados na inicial.2-Autor não fez prova do fato constitutivo de seu direito, sendo seu o ônus probatório, conforme previsão do artigo 373, I do CPC.3-Não restou demonstrado que as partes tenham celebrado contrato de compra e venda do imóvel descrito na inicial, eis que o Apelante não juntou aos autos o alegado instrumento particular de princípio de pagamento e a arras assinado pelo devedor e por duas testemunhas, sendo certo que ao apontar na inicial que o negócio jurídico estaria representado pelo referido instrumento particular, o autor elevou esse documento à categoria substancial e, como dito, não juntou o mesmo aos autos e nem qualquer outro que o valha.4-Juntada de documento novo em sede de apelação não autorizado pelo artigo 435 do CPC, tendo em vista que a parte não demonstrou o motivo que a impediu de juntá-lo anteriormente, devendo-se ressaltar, ainda, que o mesmo deveria ter sido acostado quando da inicial, eis que destinado a provar suas alegações, na forma do disposto no artigo 434 do CPC.5-Precedentes do TJRJ. Ônus sucumbenciais devidamente delineados. Sentença mantida. Recurso desprovido. Deixo de condenar a parte autora em honorários sucumbenciais, ante a ausência de manifestação da ré nos autos. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

038. APELAÇÃO 0337503-96.2008.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 1 VARA CIVEL Ação: 0337503-96.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00429722 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO PATRÍCIO OAB/RJ-088796 APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: JOÃO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR OAB/RJ-072960 APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: ALEXANDRE BATISTA ROCHA OAB/RJ-137587 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

039. APELAÇÃO 0374369-59.2015.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0374369-59.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00627685 - APTE: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO CEG ADVOGADO: DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO DE SANTA CRUZ SCALETSKY OAB/RJ-094437 ADVOGADO: DIEGO RIBEIRO DE OLIVEIRA OAB/RJ-143476 APDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: GABRIEL PACHECO AVILA **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA AGENERSA. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO PARA A SUA COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA SOCIEDADE AUTORA.1-Nos termos da remansosa jurisprudência deste E. Tribunal, o Ente público é parte legítima para a cobrança do referido crédito não tributário, porquanto a Agência em questão não seria dotada da capacidade de inscrever os débitos na Dívida Ativa;2-Isto porque a legislação federal trata a dívida tributária e não tributária como créditos fazendários, ou seja, valores devidos à Fazenda Pública e que constituem a Dívida Ativa Fazendária, conforme prevê a Lei 4.320/64, em seu art. 39, §2º;3-Destaca-se igualmente a competência da Procuradoria Geral do Estado para a cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 176, §6º, da CERJ;4-Deve-se, ainda, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15, condenar a parte Embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais, arbitrados em novos 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado;Sentença mantida. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

040. APELAÇÃO 0383759-29.2010.8.19.0001 Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 36 VARA CIVEL Ação: 0383759-29.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00602433 - APTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA OAB/RJ-155834 APDO: ANTONIO SILVA FREITAS ADVOGADO: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ OAB/RJ-096267 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: CIVIL E PROCESSUAL.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE OCORRIDO EM 2010. DPVAT. LEI Nº 11.482/2007. APLICABILIDADE. COBRANÇA DO SEGURO. PAGAMENTO EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU APURADO EM LAUDO PERICIAL. ACERTO DO JULGADO.A lei nº 11.482/2007 só pode ser aplicada nos casos em que os acidentes ocorreram após sua entrada em vigor, qual seja, 31.05.2007, face ao princípio do tempus regit actum.A lei 6.194/74, com as modificações que lhe introduziu a lei 11.482/07, em seu art. 3º, admite apenas como indenizáveis morte e invalidez permanente, e neste segundo caso pode a indenização alcançar monte de até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Sendo de bom senso e razoável que a indenização alcance o mesmo percentual parcial que o grau de invalidez verificado em laudo pericial.Este é o entendimento sedimentado na Súmula n.º 474 do STJ, cujo verbete está assim redigido: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."No caso em tela, o laudo pericial foi determinante para averiguar-se o grau de invalidez do autor, que ficou estabelecido como de 10% (dez por